

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO GRANDE ABC

PROAD / CGSA - UFABC  
Recebido 16/08/2017  
KESB' Jow

CONCORRÊNCIA Nº 004/2017 - PROCESSO Nº 23006.000972/2017-04

**CANTINA DO MARQUINHOS LTDA ME**, devidamente inscrita no **CNPJ 06.907.549/0001-40**, sediada na Rua Onze de Junho nº 166, Vila N. S. Vitória, Mauá-SP, CEP 09360-010, email: [marcomatias2004@uol.com.br](mailto:marcomatias2004@uol.com.br), fone: 11 4332-8148, fax: 2526-0077, neste ato representada por seu representante legal o Sr. **MARCO ANTONIO MATIAS**, portador da cédula de identidade RG nº 24.808.550-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 131.581.888-48 vem, por intermédio desta, à presença de Vossa Senhoria apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

que inabilitou a empresa DM Doceria Ltda. ME., licitante ora Recorrente.

**DA SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se de recurso interposto contra decisão da Respeitável Comissão Permanente de Licitações da Universidade Federal do ABC que em reunião da Concorrência nº 004/2017 ocorrida em 01 de agosto de 2017, nas dependências desta universidade, neste município considerou inabilitada a empresa Recorrente.

Alega em suas razões que a decisão lhe é desfavorável, pois o simples descumprimento à exigência de apresentação da certidão negativa de falência ou recuperação judicial, não seria motivo suficiente para ensejar a sua inabilitação, que agiu de boa-fé na medida em que apresentou

a certidão dos distribuidores cíveis o que, em tese seria suficiente para demonstrar que não existem ações cobrando dívida ativa de tributos estaduais ou municipais, bem como a inexistência de qualquer outra ação cível que pudesse ensejar a não qualificação econômico-financeira da Recorrente.

Consoante adiante se passará a demonstrará não merece prosperar o pleito recursal da Recorrente.

### **DO DIREITO**

A Recorrente em seu recurso se atém a demonstrar que é empresa idônea e que não existem ações judiciais aptas a ensejarem a sua desclassificação.

Ocorre que a R. decisão atacada em momento algum menciona que a empresa seja inidônea ou incapacitada ante algum fato ou ação judicial pregressos ao processo licitatório, mas sim ao descumprimento de exigência expressamente explícita no edital, qual seja a apresentação da certidão negativa de falência ou recuperação judicial prevista no subitem 6.4.1.

Segundo previsão do subitem 2.8 do edital infere-se que não será aceita documentação incompleta, tampouco será concedida prorrogação de prazo para a apresentação dos documentos exigidos. Em consonância com o mencionado dispositivo, o subitem 2.12 implica a automática inabilitação do licitante que não apresentar quaisquer dos documentos exigidos.

Diferente do que manifesta em sua discordância, engana-se a Recorrente ao afirmar que a comissão de licitações poderia conceder prazo de 5 (cinco) dias para que a Recorrente pudesse sanar sua sanear sua falha, visto que o mencionado dispositivo, qual seja subitem 9.3.6.2 alínea 'c' refere-se à falhas não essenciais, o que não se aplica ao caso em questão.

Ora, se a apresentação de algum dos documentos exigidos não fosse essencial de que serviriam os subitens 2.8 e 2.12 que tratam



especificamente sobre a apresentação de documentos. Além disso, se aplicada a tese da Recorrente não seria possível a realização do processo licitatório no mesmo dia, visto que pelo princípio da isonomia todos os licitantes teriam direito à mesma benesse, e a assim o processo licitatório que inclui a apresentação de mais de 10 (dez) documentos se tornaria um ato impraticável pela Comissão de Licitações que poderia até mesmo ter que vir a emitir os 10 (dez) documentos das 3 (três) empresas licitantes.

Além disso, a Comissão de Licitações não tem a discricionariedade para alterar as regras do edital, bem como a apresentação dos documentos prevista no edital é exigência intrínseco de todas as licitações, entendimento majoritário em nossos tribunais. Senão, vejamos:

***Ementa: AGRADO EM APELAÇÃO CÍVEL (AGRAVO INTERNO). JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Manifesta a possibilidade de julgamento monocrático no caso concreto, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência dominante perante esta Egrégia Corte. 2. Hipótese em que a empresa impetrante não demonstrou o atendimento integral dos requisitos previstos pelo edital licitatório, mormente com relação à Licença de Operação. 3. O edital tem força vinculante a todos os licitantes, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. 4. Descumprimento das cláusulas que implica a inabilitação da empresa licitante, nos termos dispostos pelo artigo 37, XXI, da Constituição Federal e da Lei nº 8.666/93. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRADO EM APELAÇÃO (AGRAVO INTERNO). UNÂNIME. (Agravo Nº 70068402759, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 16/03/2016).***

Sendo assim, não se pode negar que a Comissão de Licitações tenha agido em consonância com o princípio da legalidade, da



impessoalidade e da moralidade, princípios norteadores do Direito Administrativo que rege as normas e condutas dos processos licitatórios.

### **DO PEDIDO**

Diante do exposto conforme fundamentação supra requer digne-se conhecer as contra razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, mantendo a decisão de Inabilitação da Recorrente com fundamento nos itens 2.8 e 2.12.

E ainda prestigiando o zelo e o empenho desta Comissão de licitações, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da supremacia do Poder Público, entendemos que a decisão da fase de habilitação da concorrência nº 004/2017 deve ser mantida, mantendo-se a inabilitação da Recorrente, conforme exaustivamente demonstrado nestas contrarrazões.

Termos em que,

Pede deferimento.

Santo André, 16 de agosto de 2017.



**MARCO ANTONIO MATIAS**

SÓCIO ADMINISTRADOR

CPF: 131.581.888-48